



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS

Nº 010/2021

**ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 08/2019 DO
CONSELHO SUPERIOR DA AGRESE QUE TRATA DO REGULAMENTO
DOS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE
SERGIPE**

ARACAJU-SE

Julho/2021



SUMÁRIO

1. OBJETIVO.....	3
2. COMPETÊNCIA LEGAL PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA.....	4
3. MERCADO LIVRE DE GÁS NATURAL	6
3.1. CASO SERGIPE	6
3.2. RANKING ABRACE.....	7
3.3. REGULAÇÕES ESTADUAIS AGERBA, ARSESP, ARSEPAM, ARSP E SEDE	10
4. LEI 14.134, DE 08 DE ABRIL DE 2021	24
5. SUGESTÕES DE ADEQUAÇÃO DO REGULAMENTO DA AGRESE	26
6. CONCLUSÃO.....	27



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

REFERÊNCIAS: Processo: 114/2021 – PRO. ADM. – AGRESE.

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 08/2019 DO CONSELHO SUPERIOR DA AGRESE QUE TRATA DO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SERGIPE

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS Nº 10/2021

1. OBJETIVO

Esta Nota Técnica tem como objetivo sugerir modificações no Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado do Estado de Sergipe, à luz do novo mercado de gás natural, da Lei 14.134/2021 e do Decreto nº 10.712/2021.



2. COMPETÊNCIA LEGAL PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA

a) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”.

b) Constituição do Estado de Sergipe de 1989

“Art. 10. Ao Estado cabe, além dos poderes explicitados na Constituição Federal, o exercício dos remanescentes.

Parágrafo único. Cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.

[...]

Art. 161. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e permissão, bem como sobre o direito dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviços adequados e eficientes.”



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

- c) **Lei Estadual n.º 3.305, de 28 de janeiro de 1993**, que autoriza a criação da Empresa Sergipana de Gás S.A. - Emsergás, e dá outras providências.
- d) **Contrato de Concessão de Serviços Públicos, de 11 de março de 1994**, que entre si celebram como Concedente o Estado de Sergipe e, como Concessionária, a Empresa Sergipana de Gás S.A – EMSERGAS, com a interveniência da Secretaria de Estado de Obras Públicas.
- e) **Lei federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.
- f) **Lei Estadual n.º 5.578, de 25 de fevereiro de 2005**, que altera a denominação da Empresa Sergipana de Gás S/A - EMSERGÁS, para Sergipe Energias Renováveis e Gás S/A - SERGÁS, bem como altera o objeto social da mesma Empresa, e dá providências correlatas.
- g) **Lei Estadual n.º 5.707, de 31 de agosto de 2005**, que altera a Lei nº 5.407, de 02 de agosto de 2004, que trata de regulamentação, quanto a regulação, controle, supervisão e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado; dispõe sobre a participação da Administração Direta na análise de legalidade do processo de licenciamento ambiental de gasodutos no território do Estado de Sergipe; estabelece a exigência de autorização prévia para o exercício das atividades de construção, instalação, ampliação e operação de dutos de gás canalizado; e dá providências correlatas;
- h) **Lei Estadual n.º 6.661, de 28 de agosto de 2009**, que dispõe sobre a criação e organização da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia em Regime Especial, com, dentre outras, atribuições de regulação das atividades de distribuição local de gás canalizado, concedidas por contrato específico à Sergipe Gás S/A - SERGAS.
- i) **Lei Estadual n.º 7.116, de 25 de março de 2011**, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica, da Administração Pública Estadual, e dá demais providências correlatas.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

- j) **Decreto nº 30.352, de 14 de setembro de 2016**, que aprova o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estabelecendo em seu Art. 2º o seguinte:

"Art. 2º. O Governo do Estado de Sergipe deverá regular, fiscalizar e supervisionar os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no Estado de Sergipe por meio da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE."

- k) **Decreto nº 40.450, de 26 de setembro de 2019**, que altera o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, instituindo o mercado livre de gás natural.

3. MERCADO LIVRE DE GÁS NATURAL

3.1. CASO SERGIPE

A Agrese disciplinou em 2019 após o procedimento da Audiência Pública nº 001/2019, onde foram discutidos pontos sobre definição de critérios para enquadramento do usuário como Consumidor Livre, condições para movimentação de gás canalizado na área de concessão e revisão da margem regulatória do serviço de distribuição de gás canalizado. Na citada audiência foram ouvidas diversas instituições, com proposições de abertura do mercado livre de gás natural no estado de Sergipe, sobretudo por meio da normatização para os consumidores livres, autoprodutores e autoimportadores.

Tais agentes, tornaram-se parte da estrutura do arcabouço regulatório após análise e acolhimento de diversas contribuições de importantes usuários de gás no Brasil.

Posteriormente a isso, foi lançado o Fórum Sergipano de Petróleo e Gás, colocando Sergipe sob a alcunha de “Estrela do Gás no Brasil”, ocorrendo na ocasião o lançamento dos caminhões movidos



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

a gás natural da empresa Golar Power; houve ainda a reativação da Fábrica de Fertilizantes de Sergipe antiga FAFEN-SE, hoje UNIGEL AGRO-SE. Tal reativação foi possível sobretudo em virtude do Regulamento da Agrese, pois, ao modernizá-lo, pôde ser autorizado como Consumidor Livre, tornando-se o primeiro consumidor do mercado livre do Brasil.

Ocorre que, transcorridos 2 (dois) anos da primeira alteração regulamentar, observa-se uma necessidade de realizá-la novamente em virtude da aprovação da Nova Lei do Gás – Lei 14.134, de 8 de abril de 2021 e do seu Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021.

Aliado a isso, vê-se ainda como norteamento o recente ranking (<https://abrace.org.br/noticia/ranking-regulatorio-estadual-mercado-livre-de-gas-natural/>) , de 01 de julho de 2021, apresentado pela Associação dos Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (ABRACE). Neste, o estado de Sergipe se encontra em sexta colocação quando analisados os chamados “aspectos regulatórios para o ambiente livre”.

Divididos em 5 (cinco) grupos de avaliação, a saber; Comercialização, Penalidades, Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), Tarifa Exclusiva de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD-E) e Facilidade de migração. Tais temas analisados refletiram a dinâmica dos estados no entendimento quanto a melhor modelagem de mercado livre.

3.2. RANKING ABRACE

Com relação ao citado ranking, é observado que a adaptação dos Estados as figuras do mercado livres continua sendo um gigantesco desafio, pois, nem todos possuem normativa relacionada ao tema e os que o possuem, ainda encontram dificuldades típicas de estruturas de rede como é o caso do gás natural.

As dimensões estudadas estão descritas da seguinte forma:

FACILIDADE DE MIGRAÇÃO

ITEM	%
CAPACIDADE MÍNIMA	8
CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE	5
EXIGÊNCIAS ADICIONAIS AO CONSUMIDOR	5
EXIGÊNCIAS DE MATURIDADE DO MERCADO	7
MODELO OU DIRETRIZ DE CUSD	6
PRAZO DE AVISO PRÉVIO	7
TOTAL	38



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

PENALIDADES

ITEM	%
CAPACIDADE CONTRATADA (SOP)	5
CESSÃO DE CAPACIDADE OCIOSA	2
INFLEXIBILIDADE DE CONSUMO	5
MECANISMO DE NEUTRALIDADE	8
TOTAL	20

TUSD

ITEM	%
DEFINIÇÃO DE METODOLOGIA DE CÁLCULO	5
ENCARGOS E COMPONENTES ADICIONAIS	5
ESTABELECE TUSD	5
TOTAL	15

TUSD-E

ITEM	%
ADESÃO PELO CONSUMIDOR LIVRE	5
DEFINIÇÃO DE METODOLOGIA DE CÁLCULO	3
ESTABELECE TUSD-E	7
TOTAL	15

COMERCIALIZAÇÃO

ITEM	%
OBRIGATORIEDADES AO AGENTE COMERCIALIZADOR	7
SEPARAÇÃO DAS ATIVIDADES	5
TOTAL	12

Serão descritos aqui a título de análise, os seis estados que mais pontuaram na pesquisa ABRACE.

Tabela 2. Ranking dos estados analisados

POSIÇÃO	ESTADOS	%
1º	BAHIA	67
2º	SÃO PAULO	61
3º	AMAZONAS	59
4º	ESPÍRITO SANTO	57
5º	MINAS GERAIS	55
6º	SERGIPE	50

Com base nesse desempenho dos estados, a ABRACE apresentou o detalhamento de cada dimensão estudada, expondo como critério MÁXIMO, o que entendeu ser ideal para um mercado livre e organizado.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

ASPECTO REGULATÓRIO		MÁXIMO	BA	SP	AM	ES	MG	SE
COMERCIALIZAÇÃO								
SEPARAÇÃO DAS ATIVIDADES	INDEPENDÊNCIA TOTAL ENTRE DISTRIBUIDORA E COMERCIALIZADORA	SEPARAÇÃO PARCIAL	SEPARAÇÃO COMPLETA: JURÍDICA, CONTÁBIL E FÍSICA	SEPARAÇÃO PARCIAL	NÃO SEPARA	SEPARAÇÃO COMPLETA: JURÍDICA, CONTÁBIL E FÍSICA	NÃO SEPARA	NÃO SEPARA
FACILIDADE DE MIGRAÇÃO								
MODELO OU DIRETRIZ DE CUSD	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
PRAZO DE AVISO PRÉVIO	QUALQUER MOMENTO	6 MESES ANTES DO FIM DO CONTRATO VIGENTE	6 MESES ANTES DO FIM DO CONTRATO VIGENTE	QUALQUER MOMENTO	6 MESES ANTES DO FIM DO MANDATO VIGENTE	4 MESES ANTES DO FIM DO CONTRATO VIGENTE	4 MESES ANTES DO FIM DO CONTRATO VIGENTE	NÃO HÁ PREVISÃO REGULATÓRIA
PENALIDADES								
CESSÃO DE CAPACIDADE OCIOSA	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO HÁ PREVISÃO REGULATÓRIA	NÃO	NÃO	NÃO HÁ PREVISÃO REGULATÓRIA
INFLEXIBILIDADE DE CONSUMO	NÃO	SIM	SIM	SIM	NÃO HÁ PREVISÃO REGULATÓRIA	NÃO HÁ PREVISÃO REGULATÓRIA	SIM	NÃO HÁ PREVISÃO REGULATÓRIA
MECANISMO DE NEUTRALIDADE	SIM	NÃO	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
TUSD								
ENCARGOS E COMPONENTES ADICIONAIS	NÃO INSERE ENCARGOS OU OUTROS INTENS ADICIONAIS	NÃO INSERE ENCARGOS OU OUTROS INTENS ADICIONAIS	ALÉM DE ENCARGOS DO CATIVO, CONSIDERA OUTROS ITENS DE CUSTOS (REDES LOCAIS, INTERCONEXÃO DE REDES, OUTRO)	INSERE ENCARGOS DO CATIVO NA TUSD	INSERE ENCARGOS OU OUTROS INTENS ADICIONAIS NA TUSD	NÃO INSERE ENCARGOS OU OUTROS INTENS ADICIONAIS NA TUSD	INSERE ENCARGOS DO CATIVO NA TUSD	INSERE ENCARGOS DO CATIVO NA TUSD

Jefferson Azevedo 9



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Com base no detalhamento apresentado pela ABRACE, a CAMGAS pesquisou nas cinco regulações estaduais destacadas, os pontos de convergência com intuito de alinhamento regulatório.

3.3. REGULAÇÕES ESTADUAIS AGERBA, ARSESP, ARSEPAM, ARSP E SEDE

As legislações analisadas dos estados apresentados no estudo da ABRACE estarão descritas nesse tópico separadas por assunto e com a íntegra dos artigos.

Para fins de esclarecimentos, as legislações observadas foram:

1 - RESOLUÇÕES AGERBA Nº 14 E Nº 15, de 28 de abril de 2021, da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia.

2 – DELIBERAÇÃO ARSESP Nº 1061, de 06 de novembro de 2020, da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo.

3 - LEI Nº 5.420, de 17 de março de 2021, do Governo do Estado do Amazonas representado pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas.

4 - RESOLUÇÃO ARSP Nº 046, de 31 de março de 2021 da Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo.

5 - RESOLUÇÃO SEDE Nº 32, de 28 de junho de 2021 da Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais.

3.3.1 ASSUNTOS

I. AVISO PRÉVIO

AGERBA:

Artigo 9. Os usuários que mantêm contrato vigente de fornecimento com a Concessionária devem manifestar a intenção de migrar integralmente ou parcialmente para o Mercado Livre por meio do Aviso Prévio à Concessionária.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

§ 1º O Aviso Prévio deverá ser enviado pelo menos 6 (seis) meses antes do vencimento do contrato vigente com a Concessionária.

§ 2º A pedido do Usuário, a Concessionária poderá, a seu critério, reduzir o prazo de Aviso Prévio informado no § 1º acima.

§ 3º A adesão ao Mercado Livre somente ocorrerá depois de cumprido, pelo Usuário, o período do Aviso Prévio e o contrato de fornecimento vigente com a Concessionária.

Artigo 10. A Concessionária deverá responder ao Aviso Prévio previsto no artigo anterior no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, avaliando as condições técnicas e econômicas e informando a possibilidade, ou não, de prestação do Serviço de Movimentação.

Parágrafo único: A impossibilidade da prestação do serviço ou a recusa da concessionária deverá ser notificada e justificada, sendo dado ao usuário o direito de recurso à AGERBA no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contados do seu recebimento formal.

Artigo 11. Em até 06 (seis) meses contados do recebimento, pela Concessionária, do Aviso Prévio, o Usuário enviará Solicitação de Prestação de Serviço de Movimentação que conterá, obrigatoriamente:

I. A Capacidade Diária Contratada para o Serviço de Movimentação;

II. Início e prazo de vigência do serviço;

III. A localização do Ponto de Recepção;

IV. Indicação da localização do Ponto de entrega de Distribuição do Gás;

V. As pressões mínimas, máximas e limites no Ponto de Recepção da Distribuição e no Ponto de Entrega da Distribuição para o Serviço de Movimentação;

VI. Documento no qual se responsabiliza pelas condições do Gás objeto do serviço, as quais deverão atender ao estabelecido pelas Resoluções ANP nº 16/2008 e nº 685/2017, ou as que vierem substituí-las, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º da presente resolução.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Parágrafo único. Caso a Concessionária responda negativamente ao Aviso Prévio e/ou à Solicitação De Prestação De Serviço De Movimentação, ela deverá encaminhar ao interessado e à AGERBA os motivos que ensejaram tal resposta, sendo dado ao usuário o direito de recurso à AGERBA no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contados do seu recebimento formal.

Artigo 12. No prazo máximo de 06 (seis) meses contados do recebimento pela Concessionária do Aviso Prévio, o Usuário poderá desistir da adesão ao Mercado Livre mediante envio de comunicação formal à Concessionária, informando que integrará o Mercado Cativo.

ARSESP:

Art. 28. Não há limite mínimo de consumo para o Usuário se tornar Usuário Livre ou Usuário Parcialmente Livre no Estado de São Paulo.

§ 1º. O Usuário deverá manifestar sua intenção de se tornar Usuário Livre ou Usuário Parcialmente Livre, no mínimo, com seis meses de antecedência ao vencimento contratual, devendo cumprir o Contrato até o seu vencimento.

§ 2º. A partir de 01 janeiro de 2022, o prazo mínimo será de três meses de antecedência ao vencimento contratual, devendo cumprir o Contrato até o seu vencimento.

ARSEPAM:

Art. 36. O pedido de ligação caracteriza-se por um ato voluntário do potencial usuário que solicita à concessionária a prestação do serviço de distribuição de gás natural canalizado e que deverá ser respondido em até 15 (quinze) dias pela concessionária.

§ 1º As conexões e reconexões do consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador de que trata este artigo, ficam sujeitas, sempre que aplicáveis, às mesmas taxas exigíveis pela concessionária aos demais usuários, nos termos aprovados pelo órgão regulador.

§ 6º O usuário deverá informar à concessionária, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, nos contratos de fornecimento e de adesão, quando for se retirar definitivamente da unidade usuária, solicitando a alteração da titularidade da ligação ou o desligamento das instalações do sistema de distribuição de gás.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

ARSP:

Art.19. O USUÁRIO CATIVO deverá informar à CONCESSIONÁRIA sua intenção de se tornar AGENTE LIVRE DE MERCADO, mediante AVISO PRÉVIO, com antecedência mínima de 6 (seis) meses do vencimento do CONTRATO DE FORNECIMENTO, devendo cumprir o respectivo contrato até o seu vencimento.

§1º: A CONCESSIONÁRIA poderá isentar o USUÁRIO CATIVO, a seu exclusivo critério, do cumprimento de AVISO PRÉVIO e do prazo remanescente do CONTRATO DE FORNECIMENTO em vigor, desde que atenda a todos os demais requisitos necessários e que comprovadamente não cause ônus aos demais USUÁRIOS.

§2º: A CONCESSIONÁRIA deverá enviar ao REGULADOR, em até 45 dias da data de seu recebimento, cópias dos AVISOS PRÉVIOS.

SEDE:

Art. 3º - [...]

II – [...]

§ 5º - O consumidor potencialmente livre que celebrar contrato no âmbito do mercado regulado com a concessionária a partir da data de abertura do mercado, conforme indicado no art. 4º desta resolução, é obrigado a informar sua intenção de se tornar consumidor livre com antecedência mínima de 120 dias do vencimento de seu contrato com a concessionária através de aviso prévio, devendo cumprir o respectivo contrato até o seu vencimento.

II. CAPACIDADE OCIOSA



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

AGERBA:

Capacidade ociosa: parcela da capacidade diária contratada do sistema de distribuição que, temporariamente, não esteja sendo utilizada.

Artigo 5. Os Usuários Livres também poderão ceder a capacidade ociosa de outro Usuário Livre, salvo oposição fundamentada da Concessionária.

Parágrafo único: O cessionário da capacidade ociosa deverá arcar com todas as obrigações constantes do contrato de prestação de serviços de movimentação relativas e proporcionais à parcela cedida.

III. SEPARAÇÃO ENTRE DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO

AGERBA:

Artigo 23 A Concessionária para exercer a atividade de Comercialização no Mercado Livre deverá constituir Pessoa Jurídica distinta e com fins específicos para esta atividade, mantendo contabilização independente e desassociada do serviço de movimentação.

ARSESP:

Art. 4º. A Concessionária ou grupo econômico por ela integrado, para exercer a atividade de Comercializador deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à Comercialização, a qual deverá ter independência técnica, financeira, operacional e de gestão contábil, sendo vedado o compartilhamento de seus membros, colaboradores, instalações, ativos tangíveis e intangíveis, sistemas operacionais, empresas contratadas, e qualquer tipo de informação relativa à sua atividade.

§ 1º. As condições e documentação exigidas à Autorização são as previstas no artigo 11 desta Deliberação.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

§ 2º. O Comercializador não poderá compartilhar membro algum de sua diretoria ou de seu grupo de funcionários com aqueles da Concessionária para o desenvolvimento das suas atividades.

§ 3º. É vedada a divulgação entre a Concessionária e a Comercializadora do mesmo grupo econômico de toda e qualquer informação concorrencialmente sensível, ainda que agregada ou de forma histórica, e/ou confidencial a que tiverem acesso no curso da prestação de suas referidas atividades.

ARSEPAM:

Art. 3º A concessionária terá como objeto principal a prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado, podendo exercer, mediante prévia autorização da ARSEPAM - Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas, outras atividades empresariais, desde que não interfiram na atividade principal da concessionária e que as receitas auferidas, que deverão ser contabilizadas em separado, contribuam para a modicidade das tarifas do serviço de gás canalizado.

Parágrafo único. Quando as outras atividades empresariais forem de produção, importação, exportação, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem, acondicionamento, armazenamento, liquefação, regaseificação ou comercialização de gás natural, a concessionária poderá, mediante pessoas jurídicas diferentes, realizá-las, respeitadas as normas legais pertinentes, requerendo as autorizações dos órgãos competentes.

SEDE:

Art. 5º - A Concessionária, para exercer a atividade de Comercializador, deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à Comercialização, a qual deverá ter independência técnica, financeira, operacional, de gestão e contábil da concessionária sendo vedado, portanto, o compartilhamento dos seus membros, colaboradores, instalações, ativos tangíveis e intangíveis, sistemas operacionais.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

§ 1º - Em atendimento à independência expressa no caput é vedado aos membros dos órgãos diretivos, de gestão, de fiscalização e de todo escalão da Comercializadora atuarem ou exercerem funções nas atividades da Concessionária.

§ 2º - É vedada a divulgação, entre Concessionária e Comercializadora relacionada, de toda e qualquer informação concorrencialmente sensível e/ou confidencial a que tiverem acesso no curso da prestação de suas referidas atividades, sob pena de caracterização de infração à ordem econômica.

IV. CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD)

AGERBA:

Art. 3º - O Contrato de Prestação de Serviços de Movimentação poderá ser celebrado entre as partes, de forma livre, desde que atenda aos preceitos legais e as seguintes cláusulas essenciais:

- a. No caso de migração de atual Usuário da Concessionária, os prazos para a migração do Usuário Livre, nos termos desta resolução;
- b. A programação de movimentação e as regras para reprogramação;
- c. A previsão que será aplicada a tabela tarifária vigente definida pela AGERBA;
- d. O prazo de vigência do contrato;
- e. Critérios de medição;
- f. A obrigação e a garantia de pagamento pela movimentação programada independente da efetiva movimentação (ship-or-pay);
- g. Condições de faturamento e pagamento de todas as obrigações;
- h. Os limites permitidos para redução e ultrapassagem da movimentação prevista e as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento;
- i. Quando for o caso, dispor sobre a exigência de abrigo ou espaço para instalação da CRM ou EMED com acesso restrito a pessoas autorizadas pela Concessionária;
- j. Os direitos dos Usuários dos Serviços de Movimentação, que, no que for pertinente, serão os mesmos dos usuários do Mercado Cativo;



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

- k. O Usuário que for atendido parcialmente como Consumidor do mercado cativo e concomitantemente se tratar de Consumidor Livre, Autoimportador ou Autoprodutor, deverá ter faturas separadas para a cobrança de seu consumo de Gás no Mercado Regulado e no Mercado Livre.
- l. Que eventual litígio entre a Concessionária e os Usuários dos Serviços de Movimentação, incluindo o Comercializador, poderá ser mediado pela AGERBA.

Parágrafo único: O Contrato de Prestação de Serviços de Movimentação deverá ser obrigatoriamente homologado pela AGERBA.

ARSESP:

Art. 14. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição, no âmbito do Mercado Livre do Estado de São Paulo, seguirão o padrão aprovado pela ARSESP, e devem conter, no mínimo, as seguintes cláusulas e informações:

- I. a identificação da Concessionária, do Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador;
- II. a localização da Unidade Usuária;
- III. identificação do(s) Ponto(s) de Recepção e do Ponto(s) de Entrega;
- IV. condições de qualidade, pressões no Ponto de Recepção e no Ponto de Entrega, e demais características técnicas do Serviço de Distribuição;
- V. a Capacidade Contratada;
- VI. contatos de emergência;
- VII. as condições de referência e os critérios de medição do Gás;
- VIII. a TUSD, a classe tarifária e o segmento da Unidade Usuária;
- IX. as regras para faturamento e pagamento pelo Serviço de Distribuição;
- X. critérios de reajuste e revisão, bem como indicação dos encargos fiscais incidentes; XI. cláusula específica que indique a obrigação de sujeição à superveniência das normas regulatórias da ARSESP;
- XII. as penalidades aplicáveis às partes, conforme a legislação em vigor, inclusive penalidades por atraso no pagamento das faturas;
- XIII. cláusula condicionando à eficácia jurídica do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição à homologação pela ARSESP;
- XIV. a data de início do Serviço de Distribuição e o prazo de vigência contratual;



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

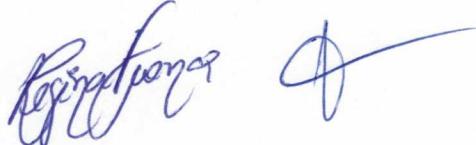
XV. condições de suspensão ou interrupção do Serviço de Distribuição nos casos em que houver inadimplência nas faturas do Serviço de Distribuição, nas faturas de Comercialização ou, quando for o caso, nas faturas do Mercado Regulado, nos termos da disciplina aplicável;

XVI. demais condições contratuais, objeto de negociações entre as partes, observadas as condições estabelecidas no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição e demais regulamentos da ARSESP; e XVII. procedimentos para as situações de emergência.

ARSEPAM:

Art. 86. O contrato de prestação de serviço de movimentação de gás, a ser celebrado entre a concessionária e o consumidor livre deverá estabelecer no mínimo:

- I - qualificação completa das partes;
- II - o ponto de recepção onde a concessionária receberá o gás, o ponto de entrega do gás ao consumidor livre e a capacidade de movimentação diária contratada;
- III - compromissos de retirada de gás natural;
- IV - programação diária, semanal e mensal de retirada de gás natural;
- V - condições de faturamento, de pagamento e as multas pelo não pagamento;
- VI - garantias contratuais;
- VII - a quantidade de gás relativo às perdas do sistema;
- VIII - casos de redução ou interrupção do serviço de movimentação de gás;
- IX - situações de emergência e contingenciamento;
- X - penalidades por descumprimento contratual;
- XI - forma de disponibilização à concessionária, com a vigência de no mínimo o período contratual, de área suficiente para instalar e operar (implantar) a EMRP, preferencialmente na divisa da propriedade com a via pública; XII - responsabilidades e garantias pelas perdas e danos causados à concessionária e a terceiros pela desconformidade da qualidade do gás objeto do contrato de movimentação de gás natural;
- XIII - cálculo, pela ARSEPAM, da tarifa a ser paga pelo consumidor livre à concessionária, observadas a tipicidade do usuário, as especificidades de cada instalação e os princípios da razoabilidade e transparência.





ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

ARSP:

Art. 9º. Os CONTRATOS DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO devem conter, no mínimo, as seguintes cláusulas, além do disposto nos demais artigos deste regulamento:

- I. A identificação do CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR e da CONCESSIONÁRIA;
- II. A localização da unidade usuária;
- III. Identificação do(s) PONTO(s) DE RECEPÇÃO e do(s) PONTO(s) DE ENTREGA;
- IV. Condições de qualidade, de referência, pressão mínima e máxima no PONTO DE RECEPÇÃO ou ESTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE CUSTÓDIA e no PONTO DE ENTREGA, e demais características técnicas do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO;
- V. A CAPACIDADE CONTRATADA;
- VI. Segmento da unidade usuária;
- VII. Os critérios de medição;
- VIII. A tarifa aplicável;
- IX. As regras para faturamento e pagamento pelo SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO;
- X. Critérios de reajuste e revisão, bem como indicação dos encargos fiscais incidentes;
- XI. Cláusula específica que indique a obrigação de sujeição à superveniência das normas regulatórias do REGULADOR;
- XII. As penalidades aplicáveis às partes, conforme a legislação em vigor, inclusive penalidades por atraso no pagamento das faturas;
- XIII. Cláusula condicionando a eficácia jurídica do CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO à homologação pelo REGULADOR;
- XIV. A data de início do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO e o prazo de vigência contratual;
- XV. Procedimentos e contatos para as situações de emergência; e
- XVI. Condições de suspensão ou interrupção do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO.





ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

§1º: O CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO deverá prever o pagamento de penalidade pela CONCESSIONÁRIA devido a falhas no SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO que impeça o USUÁRIO de retirar a quantidade diária programada, ressalvados os casos de força maior.

§2º: Os CONTRATOS DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO devem prever, quando aplicável, penalidades por erro de programação e por não comunicação à CONCESSIONÁRIA.

§3º: Os CONTRATOS DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO devem prever a forma de resarcimento pela retirada de GÁS pelo AGENTE LIVRE DE MERCADO em desacordo com a CAPACIDADE CONTRATADA e as penalidades cabíveis, e também, cláusula prevendo o corte pela CONCESSIONÁRIA, caso o COMERCIALIZADOR não entregue o GÁS.

SEDE:

Art. 5º - A – A concessionária do serviço de distribuição de gás canalizado em Minas Gerais deverá apresentar ao regulador proposta de contrato padrão de distribuição de gás canalizado no prazo de 60 dias contados da publicação desta Resolução, prorrogável por igual período.

§ 1º - O contrato padrão de distribuição de gás canalizado será submetido a consulta pública para posterior análise e homologação por parte do regulador.

§ 2º - O contrato de distribuição de gás canalizado deverá considerar o saldo da conta compensatória, estabelecendo valor a ser assumido ou resarcido ao consumidor livre na proporção do consumo apurado por ele nos últimos 12 meses em que vinha sendo atendido no mercado cativo.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

V. TARIFAS PARA O USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

AGERBA:

Artigo 40 As tarifas referentes ao SMGC, denominadas TMOV, serão definidas por meio de Resolução da AGERBA e serão equivalentes às tarifas de cada segmento/subsegmento correspondente ao Mercado Cativo, abatendo-se o custo de aquisição do Gás e os Custos Evitados.

§ 1º. Para cálculo do Custo Evitado deve-se considerar:

- I - Gestão de aquisição de gás e transporte – inclusive penalidades impostas no Contrato de Suprimentos;
- II - Comunicação e marketing;
- III - Despesas de comercialização e de atividades de pós-venda para o Mercado Cativo, inclusive os gastos de pessoal;
- IV - Despesas de pessoal vinculadas às atividades de aquisição de Gás e transporte;
- V - Despesas jurídicas relacionadas com Comercialização e ativos utilizados especificamente para este fim.

§2º. A TMOV-E aplicada aos Consumidores Livres, aos Autoimportadores e aos Autoprodutores com Redes de Distribuição Exclusivas, Dedicadas e Específicas, construídas e implantadas na forma do Art. 18, após celebração de contrato que atribua a sua operação e manutenção à Concessionária, deverá ser estabelecida pela AGERBA com base em características e custos específicos.

§3º. Para o caso indicado no Art.18, a AGERBA deverá estabelecer o valor da TMOV-E considerando apenas os custos de operação e manutenção destas instalações, em observância aos princípios de razoabilidade, transparência, publicidade e as especificidades de cada instalação.

§ 4º. Para o caso que a Distribuidora investir na Rede de Distribuição, Exclusiva, dedicada e Específica a AGERBA deverá estabelecer o valor da TMOV-E considerando os investimentos específicos da Distribuidora nessa Rede, bem como os custos de operação e manutenção destas 20



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

instalações, em observância aos princípios de razoabilidade, transparência, publicidade e as especificidades de cada instalação.

§5º. A AGERBA poderá realizar Consultas Públicas para auxiliar na definição da TMOV e da TMOV-E.

§6º. O Consumidor Livre, o Autoimportador ou o Autoprodutor deverá fornecer à Concessionária todas as informações técnicas e econômicas necessárias à execução dos Projetos Básicos, Orçamentos e Estudos de Viabilidade, em prazos adequados e suficientes para a Concessionária.

§ 7º. A TMOV não se aplica sobre o deslocamento de Gás Natural, para Consumo Próprio, no conjunto de instalações e dutos integrantes de Terminais de GNL e gasodutos de transferência, na forma da legislação federal, de interesse exclusivo de seu proprietário.

§ 8º. Posterior conexão de terceiros à Rede de Distribuição Exclusiva, Dedicada e Específica não implicará na perda de sua exclusividade para o consumidor original e não alterará o seu tratamento tarifário.

VI. CAPACIDADE CONTRATADA E INFLEXIBILIDADE DE CONSUMO

AGERBA

Artigo 40. [...]

§ 1º. [...]

§ 8º. Posterior conexão de terceiros à Rede de Distribuição Exclusiva, Dedicada e Específica não implicará na perda de sua exclusividade para o consumidor original e não alterará o seu tratamento tarifário.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

ARSESP:

Art. 18. O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição poderá, além das condições previstas nas disciplinas da ARSESP, conter a obrigação de pagar pela Capacidade Contratada, em base mensal, ainda que não seja realizado o Serviço de Distribuição por culpa não imputável à Concessionária, conforme segue:

I. utilização da Capacidade Contratada em valores a partir de oitenta por cento (80%): o pagamento será o correspondente à utilização;

II. utilização da Capacidade Contratada em valores inferiores a oitenta por cento (80%): o pagamento fica estabelecido no máximo de oitenta por cento (80%) do valor relativo à plena utilização.

§ 1º. Não se aplica a obrigação de pagamento pela Capacidade Contratada em situações de caso fortuito ou de força maior.

§ 2º. O Usuário Livre, Usuário Parcialmente Livre, Autoprodutor ou Autoimportador não poderá ceder, no todo ou em parte, sua Capacidade Contratada, salvo regulamentação específica da ARSESP.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

4. LEI 14.134, DE 08 DE ABRIL DE 2021

Além das observações apontadas no estudo da ABRACE, a CAMGAS recomenda ainda alterações no Regulamento tendo em vista aprovação da nova Lei do Gás.

A saber:

Regulamento	Lei 11.909	Lei 14.134	Ação necessária
Cap I, seção I, Art. 1º	Referência a Lei	Referência a Lei	Atualizar o número da Lei no Regulamento
Cap VII, Art. 28, §1º	<p><u>Art.46, §2º</u> Caso as instalações e os dutos sejam construídos e implantados pelas distribuidoras estaduais, as tarifas estabelecidas pelo órgão regulador estadual considerarão os custos de investimento, operação e manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.</p>	<p><u>Art.29, § 2º</u> Caso as instalações e os dutos sejam construídos e implantados pela distribuidora de gás canalizado estadual, na fixação das tarifas estabelecidas pelo órgão regulador estadual deverão ser considerados os custos de investimento, de operação e de manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, da transparência e da publicidade e às especificidades de cada instalação.</p>	Atualizar o artigo e o parágrafo no Regulamento



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Cap VII, Art. 29, §1º	<p>Art. 46. O consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.</p>	<p>Art. 29. O consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora de gás canalizado estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora de gás canalizado estadual a sua operação e manutenção, e as instalações e dutos deverão ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, por ocasião da sua total utilização.</p>	Atualizar o artigo no Regulamento
--------------------------	--	--	-----------------------------------



5. SUGESTÕES DE ADEQUAÇÃO DO REGULAMENTO DA AGRESE

Observa-se nas análises que o chamado “Novo Mercado de Gás” é uma realidade, e que, os Estados estão organizados no sentido de atualizar suas regulamentações com visão de atrair novos supridores com recursos para investir em infraestrutura e fortalecer o insumo nos mais diversos segmentos.

Outro ponto relevante observado é a possibilidade de correção em regulamentações que de alguma maneira, foram vistas como inadequadas a realidade do mercado do gás. Nesse sentido, esta CAMGAS propõe além das sugestões anteriores, uma correção no Art. 64 no Regulamento.

O citado artigo consta no Capítulo X – DOS CUSTOS E TARIFAS, e em seu § 3º:

“§ 3º. Com objetivo de calcular a remuneração do capital investido, os investimentos devem compreender os bens da CONCESSIONÁRIA empregados diretamente na prestação DOS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO, incluindo as obras em andamento, que devem ser capitalizados com base no seu custo de reposição mais correção monetária, e os encargos dos recursos originados de terceiros e da remuneração do capital próprio investido durante a fase de construção, sendo que o cálculo desta última será feito com a mesma taxa considerada para os investimentos do CONCESSIONÁRIO.”

Ocorre que, a redação exposta no artigo tem sido analisada como um ponto conflitante na legislação. Ao buscar o valor de reposição, a Concessionária pode entender que após consulta de preços, sem licitação, e sobre esse custo atualizado, aplicará a correção monetária. Tal possibilidade, ao ocorrer, destoaria do aceitável, tendo em vista que o preço já estaria atualizado.

Em virtude da Concessionária incluir a remuneração para almoxarifado de obras e obras em andamento na tarifa, uma interpretação do citado artigo da maneira como consta, permite a busca pela remuneração de 20%. Ou seja, se for utilizado 100% dos recursos capitalizados no mercado, pagará juros e sobre eles ainda remunerar 20% na tarifa.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Com base nisso, sugere-se uma alteração no artigo, tornando-se da seguinte forma:

*“§ 3º. Com objetivo de calcular a remuneração do capital investido, os investimentos devem compreender os bens da CONCESSIONÁRIA empregados diretamente na prestação DOS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO, incluindo as obras em andamento, que devem ser capitalizados com base no seu **custo de aquisição mais correção monetária**, e os encargos dos recursos originados de terceiros e da remuneração do capital próprio investido durante a fase de construção, sendo que o cálculo desta última será feito com a mesma taxa considerada para os investimentos do CONCESSIONÁRIO.”*

A CAMGAS entende que tais sugestões, devem passar por mecanismos de participação social, que seja audiência ou consulta pública, eles são extremamente importantes pois, possibilitam o recebimento de contribuições e discussão aprofundada com os usuários do sistema de distribuição de gás canalizado. Com base nisso, a CAMGAS propõe que tais sugestões de alteração, com exceção as propostas em virtude da aprovação da nova Lei do Gás (Lei nº 14.134/2021), que devem ser obrigatórias, sejam submetidas a consulta pública, e após seja exarada uma nota técnica final com a análise das contribuições.

6. CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, em análise preliminar que são necessárias medidas de adequação do Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado de Sergipe, para que este possa contemplar mecanismos atuais e necessários à abertura de mercado do gás e sua consequente expansão.

Observa-se como medida de suma importância para validação de tal adequação, conceder aos usuários e demais integrantes envolvidos na cadeia de distribuição do gás, a possibilidade de debate por meio de Audiência ou Consulta Pública, a qual deve ser realizada pela AGRESE de forma



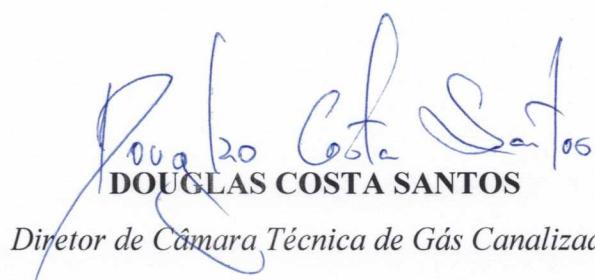
ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

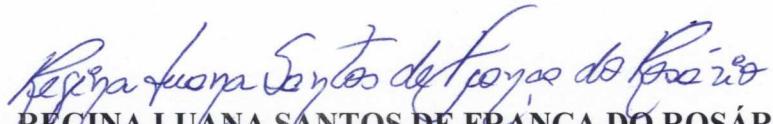
antecedente a finalização e aprovação das adequações propostas ao regulamento, caso esta seja julgada pertinente.

A realização de tais adequações possibilitarão, no entendimento desta Câmara Técnica, uma melhor classificação do estado de Sergipe em futuras avaliações quanto as medidas adotadas com vistas a abertura do mercado do gás canalizado.

Encaminhe-se o presente documento à Procuradoria para análise e parecer e em seguida à **Diretoria Executiva** para providências necessárias.

Em 15 de Julho de 2021.


DOUGLAS COSTA SANTOS
Diretor de Câmara Técnica de Gás Canalizado


REGINA LUANA SANTOS DE FRANÇA DO ROSÁRIO
Diretora Técnica